DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 32/2003

de 14 de Março de 2003

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 7/2003, de 31 de Janeiro de 2003 [1].

(2) O Protocolo n.º 37 do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 140/2002, de 8 de Novembro de 2000 [2].

(3) A Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado [3], rectificada no JO L 150 de 8.6.2002, p. 71, deve ser incorporada no acordo.

(4) O Regulamento (CE) n.º 1896/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, referente à primeira fase do programa referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos produtos biocidas [4], deve ser incorporado no acordo.

(5) O Regulamento (CE) n.º 1687/2002 da Comissão, de 25 de Setembro de 2002, que estabelece um período suplementar para a notificação de determinadas substâncias activas já presentes no mercado para utilização como biocidas como previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2000 [5], deve ser incorporado no acordo.

(6) A Directiva 98/8/CE e o Regulamento (CE) n.º 1896/2000 devem ser adaptados para efeitos do acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo XV do anexo II do acordo, a seguir ao ponto 12m [Regulamento (CE) n.º 2592/2001 da Comissão], são aditados os seguintes pontos:

«12n. **398 L 0008:** Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1), rectificada no JO L 150 de 8.6.2002, p. 71.

---

[1] JO L 94 de 10.4.2003, p. 55.
[2] JO L 19 de 23.1.2003, p. 5.
[3] JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.
[4] JO L 228 de 8.9.2000, p. 6.
[5] JO L 258 de 26.9.2002, p. 15.

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) No fim do artigo 11.º, é aditado o seguinte parágrafo:

"Poderão ser igualmente estudadas a inclusão, ou alterações subsequentes à inclusão, de uma substância activa nos anexos I, I A ou I B, caso o requerente tenha enviado o processo necessário à autoridade competente de um dos Estados da EFTA e se a autoridade competente do Estado que recebeu o pedido tiver enviado à Comissão a avaliação requerida.";

b) Em relação aos Estados da EFTA, o período transitório referido no n.º 1 do artigo 16.º é o período que vai até 14 de Maio de 2010;

c) No fim do n.º 1 do artigo 28.º é aditado o seguinte parágrafo:

"Os Estados da EFTA participarão plenamente nos trabalhos do Comité Permanente, embora não tenham direito a voto. O regimento interno do referido comité será alterado a fim de ter plenamente em conta a participação dos Estados da EFTA.".

12o. **32000 R 1896:** Regulamento (CE) n.º 1896/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, referente à primeira fase do programa referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos produtos biocidas (JO L 228 de 8.9.2000, p. 6).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento, para além das adaptações da Directiva 98/8/CE, são adaptadas da seguinte forma:

a) Os Estados da EFTA e os respectivos produtores participarão no programa de trabalho de 10 anos referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE. Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º, tais Estados podem ser designados responsáveis pela análise de substâncias activas no âmbito desse programa;

b) A Comissão tomará em consideração a informação relativa às substâncias activas já colocadas no mercado dos Estados da EFTA em 14 de Maio de 2000 apresentadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º antes da entrada em vigor da decisão do Comité Misto que incorpora este regulamento no acordo;

c) A Comissão tomará em consideração a informação relativa às substâncias activas já colocadas no mercado dos Estados da EFTA em 14 de Maio de 2000 apresentadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º antes da entrada em vigor da decisão do Comité Misto que incorpora este regulamento no acordo.

12p. **32002 R 1687:** Regulamento (CE) n.º 1687/2002 da Comissão, de 25 de Setembro de 2002, que estabelece um período suplementar para a notificação de determinadas substâncias activas já presentes no mercado para utilização como biocidas como previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2000 (JO L 258 de 26.9.2002, p. 15).».

Artigo 2.º

Ao Protocolo n.º 37 do acordo é aditado o seguinte ponto:

«15. Comité Permanente dos Produtos Biocidas (Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho).».

Artigo 3.º

Fazem fé os textos da Directiva 98/8/CE, tal como rectificada no JO L 150 de 8.6.2002, p. 71, e dos Regulamentos (CE) n.º 1896/2000 e (CE) n.º 1687/2002, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, anexos às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 15 de Março de 2003, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2003.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

P. WESTERLUND

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.